



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA**  
**INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS**

**EDITAL DE PISCINA**

*Rui Gabriel Martins Santos Ferreira Capitão-Sub-2-Guerra* Diretor do ISN, faz saber, nos termos do preceituado na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto, na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho e na Portaria n.º 321/2015, de 1 de outubro:

**1. PISCINA**

- a) Designação oficial da piscina:  
*Piscina Municipal de Valongo*
- b) NIF:  
*501 138 960*
- c) Morada:  
*Avenida dos Desportos, 4440-504 Valongo*
- d) Tipo de atividade:  
*Desportiva / Recreativa*
- e) Entidade responsável pela exploração da piscina:  
*Município de Valongo*
- f) Número de tanques:  
*3 (três)*
- g) Plano de água (m<sup>2</sup>) por tanque:  
 1. *312,5* 2. *93,75* 3. *93,75* 4. \_\_\_\_\_
- h) Lotação instantânea máxima por tanque:  
 1. *156* 2. *46* 3. *46* 4. \_\_\_\_\_
- i) Despacho que autoriza o dispositivo:  
*Despacho n.º 7/2016*

salvamento, definido pelo ISN, destinado à assistência a banhistas.

2 — Para efeitos de cálculo do número de nadadores-salvadores empenhados nos dispositivos de segurança aquática em piscinas, deve atender-se a:

- a) Um nadador-salvador permanentemente, quando a lotação instantânea máxima de banhistas é de até 400;  
 b) Mais um nadador-salvador permanentemente, por cada 400 adicionais ou fração.

3 — Para o cálculo do número de nadadores-salvadores de um complexo de piscinas devem somar-se as lotações instantâneas máximas de banhistas de todos os tanques.

4 — O nadador-salvador coordenador pode acumular a coordenação técnica de piscinas de uso público cujo dispositivo não ultrapasse, cumulativamente, os dez nadadores-salvadores.

5 — Nos casos em que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos não permite uma vigilância eficaz, é obrigatório um Dispositivo de Segurança, com um mínimo de dois nadadores-salvadores em cada tanque, sendo que é obrigatória a presença de um nadador-salvador de forma permanente.

6 — As piscinas com plano de água de 500 m<sup>2</sup> ou superior devem contar com cadeiras telescópicas, certificadas pelo ISN, que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar.

7 — O ISN fixa, por despacho a publicar no Diário da República, um número de nadadores-salvadores superior ao estabelecido com carácter geral quando a área do plano de água de um tanque for superior a 1500 m<sup>2</sup> ou concorram situações específicas, tais como características especiais dos utilizadores, uma forma não retangular da piscina ou qualquer outra que aumente a complexidade da função do nadador-salvador.

8 — A certificação do dispositivo de segurança das piscinas de uso público aprovado pelo ISN, designado edital de piscina, deve ser afixada em local visível a todos os utilizadores da piscina.

d) Os materiais e equipamento de salvamento que constituem o posto de piscina são definidos por Despacho do Diretor do ISN, conforme estabelecido na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.

e) O material destinado à sinalética de suporte de prevenção balnear e de ordenamento do espaço balnear é definido por Despacho do Diretor do ISN, conforme estabelecido na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.












f) A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética, destinados à assistência a banhistas, compete à entidade responsável pela piscina de uso público, conforme o disposto na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.

g) Materiais e equipamento de assistência a banhistas: Esta matéria está prevista no anexo A da Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 27 de novembro, à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 24º da mesma.






**3. SINALIZAÇÃO APLICÁVEL À PISCINA**

Verificar a sinalização afixada na piscina:








**Interdições**

-  Respeite a sinalização de interdição da piscina e as indicações do nadador-salvador.
-  Proibida a entrada de objetos de vidro ou cortantes na área da piscina.
-  Proibido mergulhar; faça-o somente em locais apropriados para tal.
-  Proibido correr na zona envolvente à piscina.
-  Proibido fazer apneias sem supervisão.
-  Proibido permanecer nas escadas de acesso à piscina.
-  Proibido saltar para a água.
-  Proibido empurrar para a água.
-  Proibido utilizar pranchas de bodyboard.
-  Proibido animais.
-  Proibido utilizar boias, pois transmitem falsa segurança.

**Perigos e riscos**

-  Respeite a sinalização de perigo da piscina e as indicações do nadador-salvador.
-  Águas pouco profundas.
-  Águas profundas.
-  Desnível súbito de profundidade da piscina.
-  Piso escorregadio, risco de queda.

**Recomendações**

-  Respeite a sinalização de recomendação da piscina e as indicações do nadador-salvador.
-  Vigie as crianças e supervise as suas atividades.
-  Recomendado o uso de chinelos de banho.
-  Tomar duche nos chuveiros localizados no recinto da piscina antes de aceder à mesma.
-  Deitar o lixo nos recipientes reservados para o efeito.
-  Não hesite em pedir socorro quando em dificuldades.
-  Respeite um intervalo de 3 horas após uma refeição normal antes de entrar na água.
-  Evite aproximar-se dos ralos da piscina.

**4. ACTIVIDADES INTERDITAS**

- a) A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas;  
 b) O acesso de animais domésticos à área da piscina ou infraestruturas respetivas. Não estão incluídas nesta interdição os cães-guia, devidamente certificados, ou outros animais de apoio a cegos, surdos ou outras pessoas com deficiência;  
 c) Sobrevoos da piscina a menos de 1000 pés de altitude.

**5. NADADORES-SALVADORES**

- a) Ao nadador-salvador é permitido desenvolver as funções previstas para a respetiva categoria, nos termos do n.º 2 do artigo 35º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.  
 b) O nadador-salvador profissional usa uniforme de acordo com as normas fixadas pela Portaria n.º 321/2015, de 1 de outubro.  
 c) O nadador-salvador deve fazer-se acompanhar de cartão de identificação profissional, devidamente atualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 25º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.

**6. FISCALIZAÇÃO**

- a) O ISN é a entidade competente para a coordenação e controlo das ações de fiscalização da conformidade do exercício da atividade de nadador-salvador profissional.  
 b) A instrução e decisão dos processos de contraordenação compete às autoridades administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.  
 c) Qualquer tipo de incumprimento por parte dos banhistas / utentes, nadadores-salvadores e entidades responsáveis pelas piscinas de uso público, estão sujeitas ao regime sancionatório em vigor.

Caxias, 14 de Dezembro de 20 21

